

LEI Nº 747 DE 01 DE ABRIL DE 2008

DISPÕE sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

CELSO GOBBI, Prefeito do Município de Colorado-RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os Princípios Básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – REDE MUNICIPAL DE ENSINO: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

II – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto desempenha atividades docentes ou afins, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

III – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

IV – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes e funções gratificadas realizadas por professores designados pelo Executivo Municipal.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no Tempo de Serviço e Merecimento;

V – Período reservado a planejamento e avaliação das atividades escolares, incluídos na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 05 classes.

§ 1º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 2º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§ 3º - O Concurso Público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica ou curso normal, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – para área 2, dos anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena e / ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 4º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

SEÇÃO I DAS CLASSES

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único: As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ele retorna quando vago.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 9º – As promoções obedecerão aos critérios de Merecimento e Tempo de Serviço na Classe.

Art. 10 – A promoção por Merecimento e tempo de serviço à classe seguinte decorrerá da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional de no mínimo 150 horas e período mínimo de interstício na classe.

Parágrafo Único: Serão considerados como cursos de atualização na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos e seminários cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 11 – A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento, cumulativamente:

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

- a) Cinco (05) anos de interstício na classe A;
- b) Mínimo de 30 horas de participação em cursos de atualização em cada ano de interstício.

III – para a classe C:

- a) Cinco (05) anos de interstício na classe B;
- b) Mínimo de 30 horas de participação em cursos de atualização em cada ano de interstício.

IV – para a classe D:

- a) Cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) Mínimo de 30 horas de participação em cursos de atualização em cada ano de interstício.

V – para a classe E :

- a) Cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) Mínimo de 30 horas de participação em cursos de atualização em cada ano de interstício.

Art.12 – Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – completar cinco (05) faltas injustificadas ao serviço;

II – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 – Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos, congressos, seminários, simpósios, jornadas necessárias para alcançar a concessão da vantagem, obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, bem como nenhuma das penalidades citadas no Artigo 12, nos termos desta Lei.

Art. 15 – O tempo de serviço que o profissional da educação contar até a data da aprovação da presente lei, contará para efeitos da promoção por merecimento e tempo de serviço, independentemente da comprovação de cursos de atualização.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS

Art.16 – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 17 – Os níveis serão designados pelos algarismos **1, 2, 3, 4**, conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível de Valorização

- **Nível 1 Especial** – Habilitação específica em nível superior, ao nível de graduação em Licenciatura Plena ou de Graduação em Pedagogia;

Nível de valorização

- **Nível 2 Especial** – Habilitação específica em nível superior, com curso de Pós-Graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou Pedagogia, ao nível de graduação em Licenciatura Plena ou de Graduação em Pedagogia;

Nível de valorização

- **Nível 3 Especial** – Habilitação específica em curso de Pós-Graduação compatível com as atribuições do cargo obtidas em curso de especialização stricto sensu Mestrado;

Nível de valorização

- **Nível 4 Especial** – Habilitação específica em curso de Pós-Graduação compatível com as atribuições do cargo obtidas em curso de especialização stricto sensu Doutorado;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 18 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico.

CAPÍTULO IV DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 19 – O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observados as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 20 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de Ensino da Educação Básica:

Educação Infantil: Exigência mínima de curso superior em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil ou Licenciatura Plena com Pós Graduação em Educação Infantil.

Ensino Fundamental: Exigência mínima de habilitação de curso de Pedagogia para atuação em séries/anos iniciais, curso superior de Licenciatura Plena com habilitação específica.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21- O regime de trabalho dos profissionais da educação corresponde a vinte e duas horas semanais.

Parágrafo Único: As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Escola, de acordo com a sua proposta pedagógica e as definições da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 – O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de acordo com a necessidade do estabelecimento de Ensino, em até 22 horas

§ 1º- A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, conforme pedido do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária, que não poderá ultrapassar a substituição ou o período letivo, salvo para o exercício de direção de escola, vice-direção ou coordenação de ensino que perdurarão pelo tempo que durar a função.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 23 - O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período de recesso escolar.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 24 – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal que é constituído de cargos de Professor e Funções Gratificadas.

Art. 25 - São criados 56 cargos de professor e as Funções Gratificadas conforme tabela abaixo.

Parágrafo Único – As especificações dos cargos efetivos de professor e funções gratificadas são as que constam do Anexo Único desta Lei.

DENOMINAÇÃO:	FUNÇÕES GRATIFICADAS		QUANTIDADE	PADRÃO	COEFICIENTE	COEFICIENTE
					22 horas)	(44 horas)
Coordenador de Ensino	01	FG 1	1,00		1,00	2,00
Orientador de Ensino	01	FG 1	1,00		1,00	2,00
Chefe de Coordenador de Ensino	01	FG 1	1,00		1,00	2,00
Coordenador de Merenda e Materiais	01	FG 1	1,00		1,00	2,00

TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR

Art. 26 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial:

Nível/Classe	A	B	C	D	E
1	2,80	3,00	3,20	3,40	3,60
2	3,00	3,20	3,40	3,60	3,80
3	3,20	3,40	3,60	3,80	4,00
4	3,40	3,60	3,80	4,00	4,20

Parágrafo I – Os vencimentos correspondentes às demais classes e níveis dos efetivos cargos do magistério, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor do padrão referencial, cujos valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

Parágrafo II - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 242,08 e será reajustado sempre nos mesmos percentuais dos demais servidores do Município.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 27- Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos profissionais da educação às seguintes gratificações específicas:

- I** - Gratificação pelo exercício de Direção e Vice-Direção;
- II** - Gratificação pelo exercício em Classe Especial,
- III** - Gratificação de Unidocência;
- IV** – Gratificação pelo exercício em EJA – Educação de Jovens e Adultos ou Ensino Fundamental Noturno.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO e VICE-DIREÇÃO

Art. 28 – A Gratificação pelo exercício de Direção de Escola, com carga horária de 44 horas semanais, terá vencimento de 1,50 sobre o padrão referencial fixado nesta lei. A gratificação pelo exercício de Direção de Escola com carga horária de 22 horas semanais terá vencimento de 50% sobre o valor da gratificação devida ao Diretor com carga horária de 44 horas semanais.

Parágrafo Único: - A gratificação pelo exercício de Vice-Direção de escola será de 50% da gratificação da devida ao exercício de Direção, conforme carga horária.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

COM CLASSE ESPECIAL

Art. 29 - O professor no exercício de atividades com Classe Especial, enquanto permanecer nesta situação, terá assegurado a percepção de gratificação correspondente a 20%, calculada sobre o seu vencimento da Classe e Nível em que estiver enquadrado, indiferente do número de alunos na série.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA

Art. 30 - Será pago ao professor que atuar na educação infantil e nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental uma gratificação de 15% sobre o seu vencimento da Classe e Nível em que estiver enquadrado, indiferente do número de alunos na série.

Parágrafo Único: As gratificações serão devidas também durante os afastamentos legais, com direito a remuneração integral.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM EJA OU ENSINO FUNDAMENTAL NOTURNO

Art. 31 – Será pago ao professor que atuar no EJA – Educação de Jovens e Adultos ou Ensino Fundamental Noturno, uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da Classe e Nível em que estiver enquadrado, indiferente do número de alunos na série.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata este artigo, serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 32 - Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I- substituir professor legal e temporariamente
- II- suprir a falta de professores

Art. 33 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo terceiro do Art. 22, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 34 - A contratação de que trata o inciso II do Art. 32, obedecerá às seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público.

II - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

III - somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art.35- As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso e/ou outras classes, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social (INSS).

TÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 36 - As licenças previstas na Lei do Regime Jurídico Único, serão estendidas aos profissionais de educação.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observado o vencimento básico do nível e classe em que se encontram até a vigência desta Lei.

§ 2º - Fica assegurado tempo de exercício cumprido na classe até a vigência desta Lei para fins de promoção imediata.

§ 3º - Para futuras promoções a contagem do tempo de exercício será efetuada a partir da classe a que pertencer nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º - O tempo de exercício remanescente do parágrafo 2º servirá de crédito para a próxima promoção.

Art. 38 – Os professores com formação em: Modalidade Normal e Adicionais de educação infantil e outros, permanecerão em quadro em extinção até adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais nº 9.394-96 e 9.424-96.

Art. 39 – O atual profissional de educação concursado e habilitado em curso de Modalidade Normal, habilitado em Adicionais em Educação Infantil e/ou outros, terá assegurado um quadro especial em extinção, em que os ocupantes dos níveis 1 e 2, serão aproveitados no nível 1 e 2 do QEE (quadro especial e em extinção), respectivamente, conforme segue:

Nível/Classe	A	B	C	D	E
QEE 1	2,20	2,40	2,60	2,80	3,00
QEE 2	2,40	2,60	2,80	3,00	3,20

Parágrafo Único: O professor do Quadro Especial e em extinção ingressará no Quadro de Carreira no Nível e Classe correspondente a sua nova habilitação no mês seguinte ao que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 40 – Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da constituição Federal de 1988.

Denominação	Quantidade	Coeficiente
Professor com 2º Grau com	01	2,80

Especialização – 22 horas		
Professor com 2º grau Regime Especial - 12 horas	01	2,80

Art. 41 – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 272/98 de 24 de dezembro de 1998 e a Lei Municipal nº 529 de 09 de dezembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO-RS, em 01 de abril de 2008.

CELSO GOBBI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NOIMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Sec. Administração e Planejamento

Visto:

CLAUDIR JOSÉ WENDLING
Consultor Jurídico – OAB/RS: 33218

Anexo Único

Cargo: Professor

Atribuições:

- Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

- b) **Descrição Analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins. O titular de cargo efetivo de professor poderá exercer, conforme sua habilitação, de forma concomitante ou em alternância com a docência, funções de suporte pedagógico, como a direção de escola ou a coordenação pedagógica.

Condições de Trabalho:

- Carga horária semanal de 22 horas.
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuada por área de especialização.

Requisitos para Provimento:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade: 18 anos

Cargo: Diretor de Escola – Função Gratificada

Atribuições:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da Proposta Político-Pedagógica da Escola; coordenar a implantação da Proposta Político-Pedagógica da Escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar a distribuição da carga horária dos professores; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da Escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar a Secretaria de Educação e a comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; zelar pela conservação dos bens públicos da escola; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

Requisitos para Provimento:

- Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Cargo: Vice-diretor de escola – Função Gratificada

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

- Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Cargo: Orientador e/ou Coordenador de Ensino – Função Gratificada

Coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico; coordenar a elaboração do Plano Curricular; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente nas escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; Executar tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

- Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência;
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria de Educação.

Cargo: Chefe de Coordenador Escolar – Função Gratificada

Coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico; coordenar a elaboração do Plano Curricular; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente nas escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino. Supervisionar o Orientador e/ou Coordenador de Ensino, além de suas atribuições.

Requisitos para Provimento:

- Formação em curso superior com e experiência mínima de dois anos de docência;
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria de Educação.

Cargo: Coordenador de Merenda e Materiais – Função Gratificada

As tarefas que se destinam a planejar, coordenar e supervisionar serviços da merenda escolar e aquisição de materiais e o conveniente aproveitamento dos recursos, controlando a estocagem, e a

conservação dos alimentos, bem como sua e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para a melhoria da merenda escolar.

Requisitos para Provimento:

Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do magistério municipal.